

OS LIMITES DO DISCURSO CRÍTICO NAS ESCOLAS DE DIREITO

Francisco das Chagas Gil Messias
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
E MESTRANDO DO CPGD - UFSC

I.1 A “crítica” na sociedade como um todo:

A existência de limites ao discurso crítico, na verdade, não configura fenômeno exclusivo das escolas de direito. O mesmo acontece não só em todas as demais “escolas”, assim como praticamente em todas as atividades que se situam “fora” delas.

Esse problema específico é apenas parte de um problema maior que poder-se-ia abordar como “os limites da crítica na sociedade”. Colocada assim a questão, corrige-se a tendência a desvincular-se aspectos parciais do contexto global, facilitando a compreensão da ocorrência dos mesmos.

Simplística e sumariamente, pode-se tentar analisar a questão dos “limites” da crítica na sociedade, examinando-se a questão do Poder, sua base social e seu mecanismo de sustentação e permanência.

É pacífico o entendimento de que numa sociedade de classes (seja ela do “leste” ou do “oeste”), marcada por relações sociais assimétricas. o Poder termina por configurar um instrumento aliás. o principal - de dominação de certos grupos, a serviço da manutenção das condições que asseguram uma série de privilégios para os mesmos e os distingue dos demais grupos sociais. Essa é. inclusive, rima das razões mais objetivas e claras da constante e continuada luta pela sua obtenção e domínio

Na tarefa de “manutenção dos grupos dominantes” o Poder será usado sob duas formas que não se excluem: a coerção e a ideologia. Não podendo a dominação manter-se indefinidamente pela força e pela coerção, estas passam a constituir instrumentos secundários, ou seja, “instâncias últimas”, de que se socorrerão os titulares do Poder apenas em situações de “gravidade” e perigo” consideráveis. O instrumento “normal”, pacífico e cotidiano de dominação passa a ser então a ideologia, entendida como conjunto de “valores” contidos numa concepção de mundo determinada, de modo a justificar e legitimar, ou seja, tornar “natural” e “inevitável” essa dominação perante todo o conjunto da sociedade. A esse respeito vale citar, ilustrativamente, a observação de **SCHWARTZENBERG** de que no Ocidente, “a burguesia conseguiu estabelecer o domínio intelectual e moral sobre a sociedade. conseguiu impregnar ideologicamente todo o sistema social. Fez aceitar os seus valores, a sua moral, a sua religião, a sua ideologia por aqueles que ela domina, entre eles, e proletariado. A ideologia dominante é a ideologia da classe dominante” ⁽¹⁾.

Convém reafirmar que o fato de ser a ideologia a forma “cotidiana” de dominação, não afasta a possibilidade de uso da outra forma de domínio, ou seja, a coerção. Esta, far-se-á presente sempre que o elemento ideológico não conseguir cumprir por si só o trabalho de dominação.

Estabelecido o fundamental papel da ideologia, resta saber de que modo se dá o processo de sua produção, operacionalização e reprodução.

Sabendo-se que ela se apresenta sob vários aspectos, tais como a religião, a economia, o direito, a filosofia, a arte, a ciência, etc., os veículos a partir dos quais se dará o processo de produção, operacionalização e reprodução serão justamente as instituições relacionadas com os mencionados “aspectos”. como as igrejas, as escolas, as famílias, os órgãos de comunicação, etc. Essas instituições exercerão então as funções de “difusão” da ideologia dominante, procurando racionalizar e legitimar a dominação vigente, assim como obstaculizar e impedir todas as tentativas de contestação, ou seja, todas as tentativas no sentido de demonstrar os “furos” e a “falsidade” do discurso ideológico prevalecente.

É nesse contexto que se insere a problemática relativa aos limites da crítica na sociedade como um todo e nas escolas de direito em particular. Esses limites representam a sobrevivência de uma determinada “ordem”, a continuidade da instrumentalização do Poder a serviço da dominação de

alguns grupos sobre o resto da sociedade. A sua “extrapolação” é o “pecado”, a “subversão”.

2.1. O direito e sua função:

Com a queda do absolutismo e a afirmação do movimento constitucionalista, o Poder, que antes era exercido arbitrariamente, passou a ser limitado pela lei, surgindo então o Estado de Direito em substituição ao Estado Absoluto.

Sendo a lei elaborada pelos “autênticos” representantes do povo e constituindo ela a verdadeira expressão dos “interesses gerais” com vistas ao “bem comum”, todo e qualquer conteúdo das normas jurídicas passou a ter em seu favor uma presunção de legitimidade. que tornavam essas normas “acima de qualquer suspeita”. A credibilidade social na lei e na “Justiça transforma então o direito no grande instrumento legitimador da dominação da nova classe dominante emergente, ou seja, a burguesia, do mesmo modo que a “origem divina” do poder dos reis legitimou a dominação no período absolutista. Daí o comprometimento do direito com a “ordem” vigente e o “cuidado” com a sua preservação e defesa por aqueles a quem a “ordem” aproveita. O discurso jurídico a nível de legislação, jurisprudência, doutrina e ensino vai ser, por isso, construído de modo a garantir a estabilidade e reprodução de um tipo determinado de relação social, econômica e política entre os grupos, que, por sua vez, garanta a estabilidade e a reprodução de um tipo determinado de dominação na sociedade.

3.1. Ordem jurídica instituída e contestação:

Dividindo-se as atividades dos juristas em dois níveis principais, o primeiro ligado à prática judiciária no âmbito dos tribunais e o segundo ligado à prática pedagógica no âmbito das faculdades, pode-se constatar melhor as dificuldades daqueles que se propõem “criticar” a ordem jurídica vigente.

No âmbito judiciário, observa-se a necessidade de respeito às leis e procedimentos instituídos como condição prévia para a atuação do jurista profissional. As possibilidades de se “negar” com eficácia as regras consagradas são praticamente nulas. A contestação não “funciona” então, a nível de tribunal, simplesmente porque não é “recebida”, “conhecida”, “aceita”. Isso cria no jurista crítico, segundo ARNAUD, um conflito, no sentido de que

ele é obrigado a se submeter, na prática, a um direito que ele, a partir de suas reflexões, considera inadequado⁽²⁾.

Por sua vez, no âmbito pedagógico a dificuldade vai se apresentar como um reflexo do processo de seleção dos docentes das faculdades de direito. Este, é um processo de “cooptação”, no qual os “contestadores” não têm vez.

4.1 O surgimento das escolas de direito no brasil:

Efetivada a independência política em 1822, os grupos dirigentes no Brasil passaram a se preocupar com a construção, ordenada e sistemática, de uma estrutura jurídico-política própria e nacional, assim como com a formação daqueles que iriam fazer funcionar essa estrutura, de modo a atender às expectativas desse grupos. A criação dos cursos jurídicos em 1827 encontra-se no centro dessa problemática. As faculdades de direito serão as instituições encarregadas não só da construção daquela estrutura, assim como da preparação de seus “operadores”. Ao jurista caberá, no âmbito teórico a tarefa de adequar o discurso liberal europeu à realidade brasileira, consagrando em seu “discurso nacional” o individualismo político e o liberalismo econômico, e, no âmbito pragmático, a tarefa de aplicar e difundir o conteúdo desse discurso em sua atuação profissional e política, reproduzindo-o e garantindo a “ordem” social subjacente.

Sobre isso é importante registrar a observação do Prof. José Eduardo Faria, quando ele diz que “ a decisão de instalar duas faculdades de Direito no Brasil, uma em São Paulo e outra no Recife não está solta no contexto político; ao contrário, ela se insere na conjuntura de um Estado que precisa consolidar-se independente e que, para tanto, necessita de elites político-jurídicas que controlem o processo administrativo e colaborem na implantação de um projeto para o Estado Nacional de acordo com as necessidades de uma elite dominante. Portanto, torna-se evidente que os interesses de nossa elite forneceram todo o fundamento ideológico dos cursos jurídicos aqui implantados em 1827, os quais tinham um importante papel a desempenhar na estrutura político-administrativa e ideológica do Estado brasileiro” (grifo nosso)⁽³⁾.

Esse comprometimento das escolas de direito teria, evidentemente, reflexo não só nos currículos das faculdades, assim como no método de ensino aplicado nas mesmas. Tudo deveria atender às necessidades de reprodução do sistema, apresentando-se o direito positivo vigente dentro da mais clara e

ampla legitimidade e as construções a nível teórico-doutrinário relativas, da forma mais coerente. “lógica” e aceitável.

Nesse contexto, é de se concluir que as possibilidades de “crítica” eram mínimas, como o são atualmente e, de certo modo, o serão sempre. posto que sempre haverá um discurso oficial a ser preservado e defendido pela estrutura de Poder estabelecida. Entretanto, o que é importante ressaltar é que, apesar de tudo, inicialmente e por todo o período que antecede à consagração do normativismo-lógico nas faculdades de direito, a “crítica” se efetivou, mesmo que de modo superficial e aparente, ou seja. mesmo que de modo a não ameaçar a estrutura jurídico-política como um todo.

5.1 -A cultura jurídica e a crítica:

Diz Joaquim de Arruda Falcão que pode-se identificar duas regiões principais na cultura jurídica: a primeira, relativa à ordem legal. ou seja. ao direito positivo estatal vigente; a Segunda, referente ao processo de conhecimento jurídico, a partir do qual a doutrina analisa e se posiciona perante esse direito positivo ⁽⁴⁾.

A crítica, evidentemente, faz parte da segunda região, ou seja, do processo de conhecimento jurídico. Entretanto, só pode realmente se efetivar se os 11 critérios” a partir dos quais será exercida estiverem “fora’ da ordem legal, isto é, se os critérios forem de natureza “extra-legal”. Em outras palavras, a crítica do jurídico não pode ser feita a partir do jurídico, “dentro” do âmbito jurídico. O direito terá que ser considerado fundamentalmente como um fato sócio-histórico.

Antes do predomínio da dogmática, tal qual ela se apresenta modernamente, essa crítica era feita a partir dos critérios estabelecidos pelo jusnaturalismo e, posteriormente, pelos diversos matizes do positivismo (evolucionismo, sociologismo, etc.). A análise da ordem legal se fazia no sentido de se verificar a sua adequação ou não a certos “direitos naturais” do homem. que independiam do reconhecimento estatal por serem anteriores ao próprio Estado, ou então a certos postulados de natureza empírica. Num e noutro caso, a ordem legal era vista como produto circunstancial. histórico, modificável e aperfeiçoável perante determinados “valores” estabelecidos como referencial crítico-avaliativo. Quer dizer. o fundamental na análise das normas

jurídicas era o seu conteúdo, seu elemento material e não sua estrutura “formal”, lógica, o que permitia o julgamento dessas normas em termos de “justiça”, “legitimidade”, “equidade”, etc.

Com a Dogmática Jurídica. fruto moderno do normativismo-lógico, o processo de conhecimento jurídico abandonou os critérios de avaliação externos à ordem legal para restringir-se ao âmbito desta, a seus aspectos puramente formais. Já não se estudará a norma para examinar a sua conveniência, a sua legitimidade, etc. Isso passa a não ter importância para o estudo “científico” do direito. O conteúdo das normas pode ser estudado pela política, sociologia, filosofia, ética, etc., mas não pela “ciência” jurídica. que é “neutra” e só deve se interessar pela estrutura lógica das normas tais quais estas se apresentam. independentemente de qualquer critério de “valor”. Com isto, as possibilidades de crítica nas escolas de direito ficam ainda mais restritas do que já o eram normalmente. E quando é implantada a nova ordem político autoritária no país, o quadro se completa com a identificação da crítica da ordem legal vigente á contestação do próprio regime estabelecido.

A partir daí, as escolas de direito passam a cumprir, de modo exclusivo. a sua função de formadora de meros “técnicos” especializados, aptos a servirem com eficiência ao sistema instituído, e a crítica ao direito positivo estatal vigente passa a ser principalmente um ato de ousadia e coragem, a que bem poucos se aventurarão ...

6. 1. NOTAS:

- (1) - SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard -*Sociologia Política, Difel, São Paulo, 1979*
- (2) - ARNAUD. André Jean -”Ser jurista e contestador?”, Crítica do Direito, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo, 1980
- (3) - FARIA, José Eduardo e MENGE, Cláudia de Lima - *A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura brasileira*
- (4) - FALCÃO, Joaquim de Arruda - *Cultura jurídica liberal e ordem política autoritária*, PIMES, M. Sociologia, UFPe, Olinda, 1979.